

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.745, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis, e dá outras providências.

Autor: Deputados João Campos (PSDB/GO) e Vicente Chelloti

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada (PSDB/MG)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 6745, de 2006, de autoria dos Deputados Federais João Campos e Vicente Chelotti, que pretende alterar dispositivos da Lei nº 7347/1985, para instituir o controle judicial sobre o inquérito civil público e ampliar sua legitimidade ao Delegado de Polícia para instaurá-lo e acompanhá-lo, dentre outras providências.

A proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, e foi distribuída ao relator, Deputado Bonifácio de Andrada, que, ao apreciar o projeto, manifestou-se por sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

É o relatório

II - VOTO

Nesta Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, apresentou Parecer favorável a aprovação em comento, nos termos

do Substitutivo apresentado.

O objetivo do projeto, segundo sua redação original, é alterar a direção do inquérito civil público, de modo a outorgar competência ao Delegado de Polícia para instaurar o procedimento, sob sua presidência, conferindo-lhe, dessa forma diversas atribuições.

Notadamente sob esse aspecto, o substitutivo apresentado pelo Deputado Bonifácio de Andrada apresenta inegável avanço, pois suprime a possibilidade do Delegado de Polícia instaurar o inquérito civil público e presidi-lo, retirando-lhe, por conseguinte, as atribuições decorrentes dessa suposta competência, como requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias.

É que na hipótese em apreço, existe expresse impeditivo constitucional, na medida em que a atividade investigativa da polícia insere-se exclusivamente no rol taxativo do artigo 144 da Constituição da República, de modo que o presente projeto, ao criar competência para a polícia, em dissonância ao que determina o texto constitucional, faz incidir na espécie sua patente inconstitucionalidade.

Em verdade, como se observa do dispositivo apontado, não há a possibilidade de as polícias atuarem na investigação de ilícitos civis, dada a estreita vinculação da atividade investigativa residir na esfera penal, razão pela qual o substitutivo apresentado avançou nesse ponto.

Desta feita, o substitutivo apresentado preserva a redação primitiva do artigo 8º, § 1º da Lei nº 7347, de 1985, que fixa a competência do Ministério Público para instaurar e presidir o inquérito civil público, pois permitir à autoridade policial essa atividade, além de sobrecarregar demasiadamente a polícia, que sequer consegue apurar os inquéritos policiais, implicaria em flagrante ofensa ao texto constitucional.

Por outro lado, o substitutivo acrescentou o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 7347, de 1985, que possibilita ao delegado de polícia da respectiva circunscrição, se julgar conveniente, officiar ao juiz competente ou ao Ministério Público requerendo o imediato envio dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

No caso em tela, o parágrafo acrescentado, a despeito da louvável tentativa de aprimoramento do instituto, merece uma análise detida, pois da forma como redigido, a autoridade

policial possuirá competência para oficiar ao juiz ou Ministério Público requerendo o imediato envio dos documentos.

Com efeito, a redação apresentada tem o condão de provocar um mal estar entre as instituições, pois tanto juiz, como membros do Ministério Público trabalham em relação de nítida coordenação e não subordinação, como pretende o nobre Relator, em relação ao delegado de polícia, que possuirá competência para expedir determinações àqueles órgãos acerca do envio de documentos para instauração de inquérito policial.

Não seria demais mencionar que a polícia judiciária desenvolve seu ofício para fornecer ao Ministério Público elementos de convicção aptos a embasar o oferecimento da denúncia, que será apreciada pelo Poder Judiciário. É dizer: **a redação proposta subverte a lógica da sistemática processual penal, pois o destinatário das provas colhidas (Ministério Público), estaria obrigado a encaminhar documentos comprobatórios da ocorrência de ação penal pública à autoridade policial.** Portanto, pelas razões acima expendidas, é de rigor a supressão do § 3º acrescentado ao artigo 1º.

No tocante a possibilidade de controle judicial sobre o inquérito civil, pode-se afirmar que sua tramitação no Judiciário, além de não atender aos fins almejados, imporá desnecessário retrocesso na apuração de infrações civis e afrontará o princípio constitucional da eficiência, não ostentando, portanto, a aptidão necessária para o alcance da finalidade constante de sua justificação.

Cumprе ressaltar que a judicialização do inquérito civil público, a pretexto de suposta garantia aos investigados, retardará sobremaneira a atuação do órgão ministerial em tomar efetivas e ágeis providências para resguardar o meio ambiente, o consumidor, a ordem urbanística, bens e direitos de valor artístico, estético, difuso ou coletivo e a ordem econômica.

Ademais, a judicialização proposta no Substitutivo burocratiza por demais um instituto que, pelos bens jurídicos envolvidos, deve ser célere. Assim, seria um risco à efetiva defesa do interesse social impor regras dotadas de extrema formalidade ao inquérito civil, quando se sabe que a defesa daqueles bens jurídicos tutelados pela Lei nº 7347/85 reclama celeridade por parte do Ministério Público.

Logo, o inquérito civil não combina com a formalidade, a burocracia e a lentidão, de modo que sendo aprovado o Substitutivo, a atuação do órgão ministerial na defesa dos bens jurídicos tutelados na Lei nº 7347/85 revelar-se-ão extremamente mitigados, além de contribuir para

o aumento da tão questionada morosidade da justiça.

De mais a mais, o **inquérito civil público, como todo procedimento administrativo, se submete ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário**, de modo que eventuais ilegalidades ocorridas durante sua tramitação poderão ser apreciadas, declaradas e corrigidas na justiça, tendo o interessado, nestes casos, ter que se utilizar das vias próprias, como por exemplo, o mandado de segurança¹.

Registre-se ainda que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, uniformizando o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais.

Oportuno sublinhar que **cada Ministério Público está obrigado a adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação cível aos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP**, segundo determina seu artigo 16, de maneira que a decantada uniformização da matéria está há muito tempo positivada.

Desta maneira, é fato que já existe moderna legislação (Resolução nº 23/2007-CNMP) acerca do inquérito civil público, de modo que sua tramitação pela via administrativa melhor se adequa à finalidade do instituto, por permitir rápida intervenção do Ministério Público na proteção aos bens jurídicos tutelados na Lei nº 7347/85.

Na hipótese de aprovação do Substitutivo, com a judicialização do inquérito civil, a previsão contida no § 14, acrescentado ao artigo 8º da Lei da Ação Civil Pública que determina que *ninguém será obrigado a depor em inquérito civil na qualidade de investigado* deve ser suprimida.

Ora, não se pode perder de vista que o objetivo do inquérito civil público consiste, basicamente, em coletar elementos de convicção para a atuação processual (ação civil pública) ou extraprocessual (termo de ajustamento de conduta) a cargo do órgão ministerial, em busca da proteção de interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos.

Logo, no inquérito civil público não se fazem acusações, nem nele se impõem sanções ou penalidades, o que apenas corrobora o seu caráter inquisitivo. Assim, como não há acusação, nem imposição de penas, nele não há ampla defesa, embora as pessoas nele investigadas devam ser ouvidas e possam apresentar documentos, informações ou fazer requerimentos.

1 RMS 25917/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 22/09/2008.

Portanto, não existe motivo razoável para se dispensar a oitava daquele que melhor pode contribuir para instrução da ação civil pública, sob pena de tornar inócua a atuação do Ministério Público, que em muitas das vezes tem no investigado a única fonte de informações aptas a embasar a pretensão ministerial em juízo.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, apresentamos o presente voto em separado, propondo a inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 6.745 de 2006, seja na forma de seu texto original, seja, ainda, na forma do substitutivo apresentado e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, uma vez que a proposta carece totalmente de juridicidade.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES